

TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 01.07.2009

ITEM Nº 022

TC-003405/026/06

Município: Estância Climática de São Bento do Sapucaí.**Prefeito:** Osmar Merise.**Exercício:** 2006.**Requerente (s):** Osmar Merise (Prefeito à época).**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 19-08-08, publicado no D.O.E. de 28-08-08.**Advogado (s):** João Baptista Moreira Costa, José Benedito Pinho, José Antonio Thomaz da Silva e outros.**Acompanha (m):** TC-003405/126/06, TC-003405/226/06, TC-003405/326/06 e Expediente(s): TC-000166/007/08, TC-000169/007/08, TC-000216/007/08, TC-000505/007/08, TC-000506/007/08, TC-000779/007/08, TC-005689/026/08 e TC-015274/026/08.**Auditoria atual:** UR-14 - DSF-I.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Prefeito do Município de São Bento do Sapucaí, Sr. Osmar Merise, em face do r. parecer desfavorável emitido pela Colenda Segunda Câmara¹, em sessão de 19.08.2008, quando do exame das contas do exercício de 2006.

A questão que ensejou a emissão do parecer combatido foi o insuficiente pagamento de precatórios, desatendendo o art.100 da Constituição Federal.

Além disso, corroborou o juízo negativo das contas a ausência de esclarecimentos pela defesa quanto aos pontos suscitados nos itens Recursos Recebidos (sem prestação de contas aos respectivos órgãos gestores), Contratos Remetidos a esta Corte (contrato superior ao limite de remessa que não foi encaminhado), ausência de declaração de bens dos agentes políticos, Transparência na Gestão Fiscal (falta de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária) e Atendimento às Instruções deste Tribunal de Contas (Não atendimento às requisições de auditoria; prestação de contas extemporânea).

¹ Presidente e Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Robson Marinho.

Inconformado com a decisão deflagrada, o Senhor ex-Prefeito, visando alterar o r. parecer emitido, interpôs peça a qual denominou como “Recurso Ordinário”.

Em seu apelo, o recorrente limita-se a informar que no exercício de 2006 foram quitados precatórios no montante de R\$ 25.570,28, afirmando que “*os demais estão devidamente alocados com previsão orçamentária para a devida quitação*”, requerendo, por fim, o provimento do recurso, com a conseqüente reforma do parecer, favorável às suas contas.

A Assessoria Técnica (fls.279) entende que os valores apurados no item precatórios não foram alterados pelas razões recursais. Conclui que a Prefeitura não cumpriu os ditames legais atinentes a matéria, manifestando-se pela manutenção do Parecer Desfavorável emitido pela E. Segunda Câmara.

Assessoria Técnica que examinou os aspectos jurídicos, Chefia de ATJ e SDG entendem que o recurso poderá ser recebido como Pedido de Reexame, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar nº 709, de 1993, posto que atende aos pressupostos legais de admissibilidade capitulados nos artigos 70 e 71 do mesmo ordenamento legal. Parecer publicado no DOE de 28.08.2008, recurso interposto em 12.09.2008 e parte legítima.

Em preliminar, manifestam-se pelo conhecimento do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelo seu improvimento, na medida em que não se mostra apto a alterar os fundamentos que deram ensejo à emissão do r. parecer desfavorável, ressaltando que o recorrente não se manifestou sobre as demais questões que contribuíram para o juízo negativo das contas (fls.280/286).

Os autos retornaram à Assessoria Técnica que examinou os aspectos econômicos, para aprofundamento da análise efetuada sobre a documentação comprobatória do pagamento de precatórios.

Em atendimento, aquela Assessoria ratificou posicionamento anterior pelo improvimento do Pedido de Reexame, entendendo que os documentos apresentados pelo recorrente “*não apresentam as devidas formalidades legais e muito menos a devida comprovação da quitação pelo credor, não sendo também apresentados os devidos empenhos correspondentes*” (fls.288).

SDG acolhe o laudo e mantém seu posicionamento anterior pelo improvimento do pedido de reexame (fls.292)

O recorrente obteve vista dos autos (fls.293)

É o relatório.